



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13036.000056/2005-11
Recurso nº 102-152097 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9304-00.109 – 4ª Turma
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria Despesas Médicas
Recorrente Edegar Leivas Lemos
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

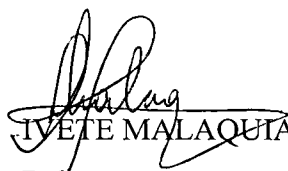
IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas, cujos serviços não foram comprovados.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés.Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Lian Haddad, Antonio Carlos Guidone Filho e Carlos Alberto de Freitas Barreto.

Relatório

Inconformado com o decidido através do Acórdão N° 102-48.666, fls.251/261, o Contribuinte interpõe o especial de fls.266/275 acolhido através do despacho 100/2008, fls.286/287.

O acórdão está assim decidido e ementado:

Ementa: IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas, cujos serviços não foram comprovados.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Inconformado, em breve síntese, o recorrente apresentou o Recurso Especial onde busca levar à apreciação desta Câmara Superior de Recursos Fiscais a matéria relativa à impossibilidade de aceitação dos recibos médicos porque revestidos dos requisitos legais.

No caso dos autos a prestadora do serviço confirmou o recebimento da importância consignada no recibo e, mesmo assim, eles não foram acolhidos, em descompasso com a verdade material.

A Fazenda Nacional oferece contra-razões às fls. 291/293, onde, em síntese, pede a manutenção do acórdão recorrido.



Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Do Recorrente foi exigido crédito tributário por diversas glosas realizadas em suas Declarações de Ajustes Anuais dos períodos fiscalizados: (dedução indevida de previdência oficial ; dedução indevida de dependentes; dedução indevida de despesas médicas ; por apresentação de recibos não aceitos pela fiscalização, bem como pela falta da comprovação de outros valores; dedução indevida de despesa com instrução ; dedução indevida de previdência/FAPI).

O recurso se cinge, apenas, aos valores referentes aos supostos pagamentos à psicóloga, e entendo que o acórdão recorrido bem define a matéria, motivo pelo qual o transcrevo:

Conforme relatado, remanesce em litígio a glosa de despesas pagamentos de honorários que teriam sido efetuados à Psicóloga Cristina de Oliveira Couto Barcellos, nos anos de 2000 a 2003 - em valores de R\$ 2000,00; 3000,00; 3000,00 e R\$3.000,00 - respectivamente (recibos de fls. 57-69), com multa qualificada de 150%.

O recorrente alega que os pagamentos estão devidamente comprovados pelos recibos emitidos pela psicóloga e encaminhados ao Auditor-Fiscal em atendimento às intimações recebidas ainda durante a fase precedente à lavratura do Auto de Infração. Aduz que o lançamento foi feito com base apenas em indícios.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte é aposentado, recebendo proventos da empresa CEEE e do INSS, ou seja, mediante crédito em conta-corrente bancária. Portanto, entendo que, o contribuinte teria sim condições de comprovar o efetivo pagamento, ainda que fossem os saques bancários para pagamento em dinheiro.

Peço vênia para transcrever e adotar os fundamentos da decisão de primeira instância como razões adicional de decidir (verbis).

“Inicialmente, deve ser ressaltado que, segundo consta do Relatório de Ação Fiscal, foi realizado procedimento fiscal junto a psicóloga Cristina de Oliveira Couto, mediante expressa autorização por meio de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de nº 10.1.02.00-2004-00044-0, emitido em 08/03/2004.

No curso daquela ação fiscal na psicóloga, conforme Relatório de Ação Fiscal e documentos obtidos, a fiscalização obteve as seguintes informações e indícios que não confirmam e apontam para a inexistência dos serviços e dos pagamentos:

O contribuinte foi intimado e apresentou diversos recibos dos pagamentos por ele declarados em favor da psicóloga:

- a psicóloga Cristina informou que teria prestado os serviços profissionais e teria recebido os valores declarados como pagos por diversas pessoas físicas, entre elas o contribuinte, perfazendo valores expressivos que teria recebido entre os anos de 2000 e 2002;

c) as pessoas que informaram a forma de pagamento teriam efetuado os pagamentos unicamente em moeda corrente, não havendo um único pagamento que tivesse sido efetuado mediante outra forma passível de documentação;

- a psicóloga não examinou os recibos emitidos, não sabe indicar exatamente quem preencheu cada recibo, ou quando, e não comprovou ter prestado serviços profissionais nos locais indicados onde teriam ocorrido os atendimentos;

- além da completa falta de comprovação da efetiva prestação de serviços e do efetivo pagamento dos valores, a fiscalização também obteve diversos indícios que contradizem as informações da psicóloga e do contribuinte, inclusive com depoimentos de vizinhos de local onde teriam ocorrido os atendimentos.

Visando elidir as circunstâncias encontradas, ao iniciar a fiscalização junto ao contribuinte, o Auditor-Fiscal autuante solicitou ao mesmo que comprovasse a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento em favor da psicóloga, além de solicitar que comprovasse os pagamentos de 2003.

O contribuinte não apresentou quaisquer outros documentos, e não apresentou os recibos de 2003, pois entende que os recibos seriam suficientes para comprovar os efetivos pagamentos, e que a confirmação da profissional bastaria para comprovar o efetivo atendimento.

Entretanto, diante das circunstâncias encontradas, os recibos, por si só, assim como a confirmação da profissional, não foram considerados suficientes para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas.

Com efeito, os pagamentos declarados em favor da psicóloga Sra. Cristina de Oliveira Couto foram glosados pela fiscalização, em face dos indícios e informações que não confirmam e apontam para a inexistência dos mesmos, e considerando, ainda, que não foram apresentados quaisquer outros documentos que pudessem afastar os indícios obtidos.

Conclusões da Fiscalização Conforme relatório e documentos obtidos na ação fiscal junto à psicóloga (fls. 70/106), a mesma confirmou que teria atendido e teria recebido honorários profissionais de diversas pessoas (fls. 70/78). Entretanto, a fiscalização obteve informações e indícios que não confirmam e

contadizem a existência de tais pagamentos e serviços, resumidas a seguir:

a) não há qualquer evidência da efetiva prestação de serviços, e esta falta de evidências adquire relevância na medida que diversas informações obtidas de terceiros não confirmaram os atendimentos;

b) não há evidências de que a psicóloga Cristina tenha efetivamente atendido na sua residência na Rua Xavier Ferreira, 714;

c) a psicóloga informou que não preencheu diversos dos recibos apresentados e que não sabe quem teria preenchido cada um destes, d) inclusive no período que teria atendido na sua própria residência, sendo que não possuía secretária ou qualquer outro funcionário auxiliar (fls.89/91);

d) diversos recibos apresentados foram emitidos sem indicar a data do recebimento e o local da prestação dos serviços ou o endereço da psicóloga Cristina, além disto, os recibos não possuem qualquer controle numérico, ou seja, podendo ter sido emitidos a qualquer momento (fls.96/104);

e) os poucos recibos que indicam o endereço da psicóloga e a data possuem informações incompatíveis, pois a data se refere ao ano de 2002 enquanto indicam o endereço que a psicóloga residiu apenas em 2003. A psicóloga não emitiu estes recibos, não sabe quem emitiu, e, em 2002, alega que teria atendido em sua residência, não contando com secretária ou qualquer outro funcionário auxiliar fls.89/95);

f) a situação patrimonial, financeira e económica da psicóloga não é compatível como o montante de mais de R\$ 274.000,00 que a mesma alega ter recebido em espécie no período, inclusive tendo residido em imóvel alugado por R\$ 250,00 mensais, e em nome de terceiro (fls 81/82);

g) os pagamentos teriam sido efetuados somente em dinheiro, sem possibilidade de documentação e comprovação de sua efetividade perante a fiscalização;

h) há uma diversidade de recibos, com modelos, caligrafias e assinaturas distintas, preenchidos de forma incompleta e com dados incompatíveis, todos atribuídos à psicóloga, sendo que a autenticidade dos mesmos não foi comprovada mediante exame;

i) a fiscalização tentou por diversas vezes obter o comparecimento da psicóloga para esclarecer as inconsistências dos documentos e as incompatibilidades entre as informações prestadas, sem que a mesma completasse o exame dos recibos apresentados pela contribuinte e de outras pessoas (fls.89/91);

j) o contribuinte informou que a psicóloga o atendeu em todo ano de 2002 na Rua Xavier Ferreira, n.º 714, mas a mesma somente passou a residir no imóvel no dia 06/02/2002 (fls.81/82);

k) pessoas que residem e trabalham ao lado e em frente da residência da psicóloga em 2002, na Rua Xavier Ferreira n.º 714, informaram que nunca viram quaisquer movimentações de pessoas que teriam sido atendidas no local (fls. 83/84);

l) o próprio imóvel localizado na Rua Xavier Ferreira n.º 714, conforme fotos obtidas do local, destaca-se pela aparência humilde, sendo também incompatível com o montante que a psicóloga alega ter recebido no período (fls. 85/88);

m) a psicóloga também não teria secretária ou qualquer outro funcionário auxiliar, o que também não condiz com a alegação de que teria atendido diversas pessoas diariamente;

n) os preços por atendimento que teriam sido cobrados são bastante diferentes, e também incluiriam até os centavos tais como R\$ 70,75, R\$41,50, ou R\$ 51,00 (fls.79/80);

o) há contradição entre as informações do contribuinte e da psicóloga, pois a primeira indicou que, entre 2000 e 2002 (fls.53/55), teria sido atendido somente de janeiro até junho, enquanto sua filha Jociane Vetromile Lemos teria sido atendida somente de julho até dezembro nos mesmos anos. A psicóloga informou que, no ano 2000, teria atendido apenas o contribuinte, e de janeiro até dezembro (fls.70/71). E indicou que nos anos de 2001 e 2002 teria tendido apenas a filha do contribuinte, de janeiro até dezembro de cada ano (fls.72/74 e 75/77);

p) uma das pessoas físicas fiscalizadas compareceu perante a fiscalização e declarou (fls. 105/106) que não lembrava onde havia sido atendida, se o imóvel era recuado ou não, se era próximo de uma esquina ou não. Esta pessoa física também declarou que tinha sido atendida no mesmo local em 2002 e 2003, e que teria sido atendida dezenas de vezes no local em 2002. A psicóloga não atendeu neste local em todo o período, tendo, inclusive, se mudado para o Capão do Leão-RS no início de 2003 (fls.89/90).

Relativamente à dedução na rubrica 'despesas médicas' assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, em seu art. 80, § 1º, incisos II e III e in verbis:

'Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art 8º, inciso H, alínea 'a').

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento' (...)

Esta norma, no entanto, não dá aos tais comprovantes, ainda que estivessem presentes todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos com nome e endereço do emitente tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os outros elementos de convicção coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal.

Dessa forma, havendo nos autos provas ou até mesmo meros indícios de que os recibos apresentados pelo contribuinte, mesmo possuindo os requisitos formais exigidos, não sejam idôneos para a comprovação, o art. 73 e § 1º do RIR/1999, permite que a fiscalização exija provas complementares àquela descritas pela Lei nº 9.250/95. Dispõe esta norma:

'Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, ajuízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n' 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n' 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (Grifei).

No caso em apreço, os pagamentos declarados em favor da psicóloga Cristina de Oliveira Couto foram glosados em face dos indícios e informações obtidos pela fiscalização que não confirmam e, ao contrário, apontam para a inexistência dos mesmos, e considerando, também, que não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem afastar os indícios obtidos.

Assim, existindo dúvida a respeito da dedução a título de despesas com a psicóloga, o contribuinte deveria ter apresentado documentos que comprovassem de forma inquestionável a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos efetuados. Caberia a ele comprovar que a situação legitimante para o lançamento constante do Auto de Infração é insubsistente."

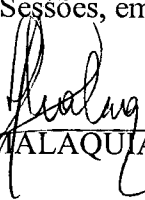
Relevante acrescentar que, em que pese o respeitável entendimento sobre a matéria manifestado nos acordãos que o recorrente citou na peça recursal, registro que as questões

fáticas lá tratadas não se assemelham aos fatos narrados no presente processo. A fiscalização aprofundou nos trabalhos e reuniu um conjunto de elementos robustos que evidenciam a não prestação dos serviços. In casu, a simples apresentação dos recibos ainda que formalmente válidos é insuficiente para comprovar a dedutibilidade dessas despesas.

Conclusão Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Conclusão com a qual também me alinho, e **NEGO** provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

